



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/226 (OUT)

Queixa de Pedro Almeida Vieira contra a Sociedade Portuguesa de Pneumologia por comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social

Lisboa
13 de julho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/226 (OUT)

ASSUNTO: Queixa de Pedro Almeida Vieira contra a Sociedade Portuguesa de Pneumologia por comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social

I. Da Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 5 de abril de 2022, uma queixa de Pedro Almeida Vieira (doravante, Queixoso) contra a Sociedade Portuguesa de Pneumologia (doravante, Denunciada), por comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social.
2. Alega o Queixoso que a queixa apresentada pela Denunciada à ERC «[...] tece graves considerações que constituem graves ofensas ao livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; constitui também uma torpe tentativa de condicionar a independência de um órgão de comunicação social independente perante os poderes económico; e constitui também uma agressão à efectiva expressão e ao confronto das diversas correntes de opinião, em respeito do princípio do pluralismo e pela linha editorial do Página Um, afectando também o respeito pelos direitos, liberdades e garantias que [lhe] são garantidos constitucionalmente não apenas como cidadão mas também como jornalista e diretor de um órgão de comunicação social».
3. Defende que para além dessa queixa constituir uma «pressão ilegítima», «acusar o Página Um [...] de publicar artigos que acarretam “consequências para a saúde pública” – uma acusação de tamanha gravidade – tem uma clara intenção de criar um anátema sobre [o

jornalista] e sobre o Página Um, ademais sendo feita por uma sociedade médica e pelo seu presidente».

4. Sustenta que «não pode um regulador com as atribuições da ERC, atribuições essas consagradas na Constituição, ficar passivo perante um ataque desta natureza, sem provas, e de forma torpe, injuriosa e difamatória».
5. Alega ainda que «qualquer tentativa de colar ou associar o Página Um à desinformação e às fake news é de uma gravidade inqualificável, sobretudo feita por uma entidade como a SPP [...]».
6. Considera também que «o facto de a SPP se assumir como uma sociedade científica credível e com um papel determinante na pandemia, não lhe concede isenção de ser analisada pela comunicação social. Nem lhe concede o direito de conspirar, sem provas, o papel isento e rigoroso do Página Um».
7. Defende que «tem sido o Página Um um órgão de comunicação social que prima por ser um paladino da busca da verdade e do rigor no que concerne à pandemia, independentemente da sua postura crítica mas objectiva e rigorosa».
8. Conclui requerendo que a ERC «[...] desencadeie todas as medidas legais [...] conducentes à proteção do livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa do Página Um, à proteção da sua independência perante os poderes político e económico e à protecção dos [seus] direitos, liberdades e garantias, tanto mais necessários para garantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial [daquele] jornal».

II. Análise e Fundamentação

9. A Sociedade Portuguesa de Pneumologia apresentou na ERC, no dia 14 de março de 2022, uma queixa contra a publicação Página Um por violação do dever de rigor informativo e do direito à honra e ao bom nome nas notícias com o título “Um Congresso à Pala: saiba quais os pneumologistas que receberam das farmacêuticas e quanto receberam”,

“Farmacêuticas da covid-19 e gripe enchem cofres da sociedade portuguesa de pneumologia” e “Sociedade Portuguesa de Pneumologia teve ano de ouro em receitas de farmacêuticas com 370 mil euros da Pfizer”, publicadas nos dias 17 e 16 de fevereiro e 13 de janeiro.

- 10.** Nos termos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, «qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social [...]».
- 11.** Foi assim aberto um procedimento de queixa, com o objetivo de averiguar se nas notícias visadas tinha sido violado o direito ao bom nome e reputação, bem como se se tinha verificado algum incumprimento das regras aplicáveis à atividade jornalística, designadamente em matéria de rigor informativo.
- 12.** Entende agora o Queixoso, no presente processo, que a queixa apresentada pela Sociedade Portuguesa de Pneumologia na ERC constituiu uma grave ofensa ao livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; uma tentativa de condicionamento da independência de um órgão de comunicação social perante o poder económico; e uma agressão ao princípio do pluralismo e da liberdade editorial.
- 13.** Fundamenta a queixa no facto de a Sociedade Portuguesa de Pneumologia, na queixa então apresentada à ERC, ter acusado o Queixoso de publicar artigos que implicam «consequências para a saúde pública», lançando assim, no seu entender, «um anátema» sobre si e sobre a publicação que dirige, «ademais sendo feita por uma sociedade médica e pelo seu presidente», de forma «injuriosa e difamatória».
- 14.** A este respeito, esclarece-se o Queixoso que no procedimento de queixa em que é visada a publicação Página Um apenas está a ser apreciado pelo Regulador, no âmbito das suas competências, a eventual violação do dever do rigor informativo e a alegada violação do direito ao bom nome e reputação nas notícias visadas pela Sociedade Portuguesa de Pneumologia.

15. Verificar se a alegação, contida na queixa da Sociedade Portuguesa de Pneumologia, de que os artigos publicados pela Página Um terão implicado «consequências para a saúde pública», constitui, tal como pretende o ora Queixoso, um ataque feito de forma «injuriosa e difamatória», seria, no limite, matéria da competência dos tribunais judiciais.
16. Refere também o Queixoso ser inaceitável a tentativa de «colar ou associar o Página Um à desinformação e às fake news [...]».
17. A apreciação da ERC do rigor informativo não pretende aferir a veracidade dos factos referenciados nas peças, mas tão só verificar se, no caso, o Página Um diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade.
18. É nesse sentido que é pela ERC analisada a opinião, veiculada pela Sociedade Portuguesa de Pneumologia, no exercício do seu direito de queixa, de que as peças visadas contribuíram para a desinformação.
19. No exercício da sua atividade, a ERC tem como atribuições e competências, entre outras, «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis» (artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC), bem como «garantir o respeito pelos direitos liberdades e garantias (artigo 8.º, alínea d), dos Estatutos da ERC), «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa (artigo 8.º, alínea a), dos Estatutos da ERC), garantir a independência dos órgãos de comunicação social face aos poderes político e económico e o respeito pelos princípios do pluralismo e da liberdade editorial de cada órgão de comunicação social (artigo 8.º, alíneas c) e e), dos Estatutos da ERC).
20. É, pois, a verificação destes pressupostos que foi objeto de análise na queixa apresentada pela Sociedade Portuguesa de Pneumologia e cuja verificação, como se viu, o Regulador tem o dever de sindicar.

- 21.** A liberdade de informação e a liberdade expressão não são direitos absolutos, estão limitados por outros direitos igualmente legítimos e constitucionalmente protegidos, como o direito ao bom nome e reputação.
- 22.** Na queixa apresentada à ERC pela Sociedade Portuguesa de Pneumologia, cabe ao Regulador verificar se foi ou não violado algum dos princípios que regem a atividade jornalística, bem como se os direitos constitucionalmente consagrados às partes foram respeitados nas peças que foram publicadas pelo Página Um.
- 23.** Já a queixa ora apresentada incide, não sobre matéria publicada em órgão de comunicação social, mas sobre matéria que constitui o próprio fundamento de uma queixa que é suposto, no âmbito das suas competências, a ERC analisar.
- 24.** Ora, a apresentação de uma queixa à ERC por alegado comportamento indevido de um órgão de comunicação social não configura, em si mesmo, qualquer condicionamento às atividades da comunicação social, sendo pelo contrário um direito constitucionalmente protegido, sem prejuízo, como é evidente, dos mecanismos previstos na lei para a sua utilização indevida (por exemplo, no âmbito dos princípios gerais que enformam o sistema jurídico e o direito civil, o abuso de direito; no âmbito do direito penal, os crimes de calúnia ou de denúncia caluniosa).
- 25.** Assim, a matéria que fundamenta a presente queixa – a produção, em sede de queixa à ERC, de afirmações alegadamente injuriosas e difamatórias, bem como a invocada tentativa de colagem do Página Um à desinformação, – para além de não ter sido veiculada através de órgãos de comunicação social e por isso não ser, quanto ao conteúdo e de acordo com os seus Estatutos, sindicável pelo Regulador, não indiciam uma violação do livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, ou um condicionamento por parte do poder político e económico, nem a violação do princípio do pluralismo e da liberdade editorial, pelo que se procederá ao seu arquivamento.

III. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Pedro Almeida Vieira contra a Sociedade Portuguesa de Pneumologia por comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas, designadamente, nos artigos 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alíneas a), c), d), e) e j) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, delibera pelo arquivamento do presente processo, uma vez que a matéria que a fundamenta não foi veiculada através de órgão de comunicação social, sendo que a ERC só tem jurisdição sobre estes órgãos.

Lisboa, 13 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo